

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0299/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por Eduardo Marcelo de Lima Sales, titular da Diretoria de Fiscalização, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Tatuí – Cooperativa de Trabalho Médico**, registrada na **ANS** sob o nº 36.194-1, CNPJ 00.006.037/0001-27, com sede na cidade de Tatuí, São Paulo, na Avenida Cel. Aureliano de Camargo, 645, Centro, neste ato representada por seu Presidente, Dr. Éder Balliari, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade n.º 10.121.090, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 997.252.318-72, e Vice Presidente, Dr. Thyrsó Menezes da Silva Junior, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade n.º 4.698.802-6, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.739.208-02, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social e da Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 29 de março de 2004, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.154524/2005-28, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 33902.100484/2002-51, 33902.052062/2005-13, 33902.175954/2005-83 e 33902.175960/2005-31, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 147ª Reunião, realizada em 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos nºs (I) 33902.100484/2002-51, (II) 33902.052062/2005-13, (III) 33902.175954/2005-83 e (IV) 33902.175960/2005-31, instaurados **em razão do não envio dos dados relativos ao Documento de Informações Periódicas – DIOPS, referentes ao (I) segundo trimestre de 2001; (II) primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003 e primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2004; (III) primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002; e, (IV) quarto trimestre de 2004 e primeiro trimestre de 2005**, conforme obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c art. 3º da Resolução – RE/DIOPE nº 01/2001, de 13 de fevereiro de 2001, e RN nº 29, de 1º de abril de 2003.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº 33902.154524/2005-28, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c art. 3º da Resolução – RE/DIOPE nº 01/2001, de 13 de fevereiro de 2001, e RN nº 29, de 1º de abril de 2003, referente ao primeiro trimestre de 2005 e se compromete a cessar o descumprimento de tal obrigação com referência ao segundo trimestre de 2001, primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres dos anos de 2002, 2003 e 2004, enviando os seus dados cadastrais e contábeis através do aplicativo do DIOPS/ANS – Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, disponível no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>, **no prazo de 03 (três) meses a contar da assinatura do presente Termo.**

**2.1** - Em caráter excepcional e considerando que a **COMPROMISSÁRIA** não adotava o plano de contas padrão indicado pela **ANS**, foi admitido para o primeiro trimestre de 2005 e será admitido para o segundo trimestre de 2001, primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres dos anos de 2002, 2003 e 2004, que o envio das informações cadastrais e contábeis seja efetivado mediante inclusão nos quadros do DIOPS dos dados constantes na contabilização adotada à época pela Operadora, de forma a adequá-los, tanto quanto possível, ao padrão exigido pela regulamentação.

**2.2** – Em razão do cumprimento antecipado da obrigação referente ao primeiro trimestre de 2005, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a enviar, **no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo**, cópia do respectivo comprovante emitido pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.3** – Para o completo ajustamento da conduta com relação segundo trimestre de 2001, primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres dos anos de 2002, 2003 e 2004, a **COMPROMISSÁRIA** fica, ainda, obrigada, após o envio dos arquivos referentes ao DIOPS pelo aplicativo da **ANS**, no prazo e na forma indicados nesta cláusula, a encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.4** – Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDOTA(S)**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para comprovação do ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Os Processos Administrativos de nºs 33902.100484/2002-51, 33902.052062/2005-13, 33902.175954/2005-83 e 33902.175960/2005-31 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.4** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **03 (três) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

---

**UNIMED DE TATUÍ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ÉDER BALLIARI**

---

**UNIMED DE TATUÍ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
THYRSO MENEZES DA SILVA JUNIOR**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 300/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por Eduardo Marcelo de Lima Sales, titular da Diretoria de Fiscalização, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Tatuí – Cooperativa de Trabalho Médico**, registrada na **ANS** sob o nº 36.194-1, CNPJ 00.006.037/0001-27, com sede na cidade de Tatuí, São Paulo, na Avenida Cel. Aureliano de Camargo, 645, Centro, neste ato representada por seu Presidente, Dr. Éder Balliari, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade n.º 10.121.090, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 997.252.318-72, e Vice Presidente, Dr. Thyrso Menezes da Silva Junior, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade n.º 4.698.802-6, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.739.208-02, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuo Social e da Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 29 de março de 2004, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.154524/2005-28, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 33902.209720/2002-02, 33902.226858/2003-49, 33902.114842/2004-75 e 33902.155389/2005-38, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS**, na 147ª reunião de 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.209720/2002-02, 33902.226858/2003-49, 33902.114842/2004-75 e 33902.155389/2005-38, instaurados **em razão do não envio dos arquivos do Sistema de Informações de Produtos – SIP, referentes, respectivamente aos primeiro e segundo trimestres de 2002; terceiro e quarto trimestres de 2002 e primeiro trimestre de 2003; segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003 e primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004**, nos termos da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c a RDC 85/2001 e RN 61/2003.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c RDC 85/2001 e RN 61/2003, relativas aos primeiro e segundo trimestres de 2002; terceiro e quarto trimestres de 2002 e primeiro trimestre de 2003; segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003 e primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004, enviando as informações referentes à prestação de serviços aos beneficiários dos planos privados de assistência à saúde comercializados pela **COMPROMISSÁRIA** através do aplicativo do Sistema de Informação de Produtos – SIP, disponível no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br), **no prazo de 12 (doze) meses a partir da assinatura deste Termo.**

**2.1** – Na hipótese de a **COMPROMISSÁRIA** não conseguir obter todas as informações junto aos prestadores de serviços, referentes ao SIP de todos os trimestres de 2002 e 2003, será admitido, em caráter excepcional e exclusivamente com relação a tais períodos, documentação comprobatória de que o não envio da informação se deve a fato não imputável à **COMPROMISSÁRIA**.

**2.2** – Após o envio dos arquivos referentes ao SIP, no prazo e na forma indicados nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.3** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(TA)S**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com

apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Os Processos Administrativos de nºs 33902.209720/2002-02, 33902.226858/2003-49, 33902.114842/2004-75 e 33902.155389/2005-38 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2006.

---

**UNIMED DE TATUÍ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ÉDER BALLIARI**

---

**UNIMED DE TATUÍ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
THYRSO MENEZES DA SILVA JUNIOR**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 301/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por Eduardo Marcelo de Lima Sales, titular da Diretoria de Fiscalização, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Tatuí – Cooperativa de Trabalho Médico**, registrada na **ANS** sob o nº 36.194-1, CNPJ 00.006.037/0001-27, com sede na cidade de Tatuí, São Paulo, na Avenida Cel. Aureliano de Camargo, 645, Centro, neste ato representada por seu Presidente, Dr. Éder Balliari, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade n.º 10.121.090, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 997.252.318-72, e Vice Presidente, Dr. Thyrso Menezes da Silva Junior, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade n.º 4.698.802-6, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.739.208-02, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social e da Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 29 de março de 2004, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.154524/2005-28, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.226163/2002-86, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS**, na 147ª reunião de 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.226163/2002-86, instaurado em decorrência de denúncia registrada no Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo – NURAF/SP, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 8936 em razão da constatação de imposição, por parte da **COMPROMISSÁRIA**, de exclusividade aos profissionais cooperados na prestação dos serviços de assistência à saúde, conforme verificado no art. 2º, § 4º e no art. 14º, §1º do Estatuto Social, infringindo o inciso III do art. 18 da Lei nº 9.656/98.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a deixar de impor exclusividade dos profissionais cooperados na prestação dos serviços de assistência à saúde, praticando os atos a seguir indicados:

**2.1** – encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, a alteração estatutária, devidamente arquivada no órgão competente, contendo a adequação do art. 2º, §4º e no art. 14º, § 1º, do Estatuto Social da **COMPROMISSÁRIA**, de acordo com o disposto no inciso III do art. 18 da Lei n.º 9.656/98.

**2.2** – Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDOTA(S)**

O acompanhamento e verificação do cumprimento da obrigação assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.226163/2002-86 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de novembro de 2006.

---

**UNIMED DE TATUÍ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ÉDER BALLIARI**

---

**UNIMED DE TATUÍ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
THYRSO MENEZES DA SILVA JUNIOR**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**